



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720515/2016-10
ACÓRDÃO	2401-012.378 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

TABELIÃES. VERBA DE CONDUÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Valores recebidos por tabeliães a título de “condução” não se equiparam ao auxílio pago a oficiais de justiça, não havendo isenção legal nem extensão do precedente do STJ (REsp 1.096.288/RS). Rendimentos sujeitos à tributação pelo IRPF.

RECEITA DE SELOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Valores recebidos por tabeliães pela venda de selos de fiscalização configuram receita própria e representam acréscimo patrimonial tributável pelo IRPF, não se caracterizando como mero ressarcimento por atos gratuitos ou isentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa dos custos/despesas deduzidas pelo contribuinte, se este não comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva realização destes em conformidade com a legislação vigente.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da

penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 02.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 10222-10269) interposto em face do Acórdão de nº 10-58.970 da 8ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 10167-10208) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 9997-10006), no valor total de R\$ 757.271,62 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, dedução indevida de despesas de Livro Caixa, falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, ano-calendário 2012. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 9959-9996.

Na impugnação (e-fls. 10087-10121), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Síntese da autuação;

- ii) Das razões da impugnação;
- iii) Preliminarmente – da nulidade do procedimento fiscal em decorrência da ausência de prorrogação do procedimento fiscal em tempo hábil;
- iv) Da suposta omissão de receitas do Tabelionato: a) Receita de Diligência: incontrovérsia – pagamento no prazo de Impugnação – redução da multa; b) Receita de condução: não incidência do IRPF; Receita de selo: não incidência do IRPF;
- v) Da validade das deduções efetuadas: a) das despesas com aluguel; b) das demais despesas glosadas;
- vi) Da inaplicabilidade da multa isolada;
- vii) Da inaplicabilidade ou da redução da multa proporcional;
- viii) Do pedido.

A decisão da 8ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 10167-10208) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. NULIDADE.

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco, é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização.

Eventuais vícios no MPF não tornam nulas as exigências constituídas por autos de infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado, bem como aquela expressamente reconhecida pelo mesmo como corretamente lançada pela fiscalização.

COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte tem a obrigação de comprovar, com documentação hábil e idônea, todas as receitas/despesas mensais auferidas/incorridas em cada ano-calendário. Como não traz aos autos a comprovação do total de suas receitas e despesas mensais, com documentação hábil e idônea, a autuação sobre a diferença não comprovada deve ser mantida.

RECEITA DE SELOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Como o Tribunal de Justiça do Estado efetua o ressarcimento do total dos atos notariais e de registro gratuitos do mês, efetuados pela serventia extrajudicial, a totalidade da receita de selos auferida pelo Cartório é rendimento de natureza tributável.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantido o valor lançado como omissão de rendimentos quando os argumentos e as provas apresentadas pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização, consubstanciadas no auto de infração e relatório fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa dos custos/despesas deduzidas pelo contribuinte, se este não comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva realização dos mesmos em conformidade com a legislação vigente.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É aplicável a multa isolada sobre falta de recolhimento mensal do imposto de renda através do carnê-leão.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

Como regra geral, a apresentação da prova documental deve ocorrer junto com a impugnação, sob pena de preclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 10222-10269). Após discorrer brevemente sobre os fatos e a tempestividade, argumenta, de forma sintetizada:

- i) O Recorrente reconheceu a procedência da Autuação Fiscal somente quanto à receita de diligência, mas não concordou com a aplicação da multa isolada,

- que foi exigida juntamente com a multa de ofício que incidiu sobre o tributo apurado por meio do Auto de Infração. Esta matéria não deve ser considerada “não impugnada”, como fez a DRF de Florianópolis;
- ii) **Das razões recursais – Preliminarmente – Desmembramento do Auto de Infração – Da matéria supostamente não impugnada:** De fato, a omissão dos rendimentos de diligência restou reconhecida pelo Recorrente, que apurou e pagou o IRPF sobre o referido valor. Ocorre que o Acórdão recorrido não concordou com o cálculo realizado pelo Recorrente, motivo pelo qual determinou que a DRF em Florianópolis instaurasse um Processo Administrativo para apurar o IRPF devido sobre a referida importância de R\$ 711.873,80, que deveria ser calculado sem o abatimento do valor de R\$ 391.011,70, relativo à aquisição de selos. O cálculo realizado pela DRF resultou no valor de R\$ 251.458,22 de IRPF – lançamento de ofício (com multa de 75% e juros). Contrariando o determinado no acórdão, também foi apurado o valor de R\$ 111.135,91, a título de multa isolada. Discorda o Recorrente deste último valor, nunca reconheceu como devida sua aplicação concomitante com a multa de ofício de 75%, por entender ser vedada dupla incidência de penalidade sobre o mesmo fato gerador. Entende que aplica-se o princípio da consunção, em que a infração mais grave absorve a de menor gravidade. A preclusão em razão de ausência de impugnação não pode ser estendida às demais matérias que foram efetivamente combatidas pelo contribuinte, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não há que se falar em crédito “definitivo na esfera administrativa” no que tange a tal parcela. Impõe-se que este CARF também analise a impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício também sobre a receita de diligência, que está sendo indevidamente exigida no PAF nº 11516.722097/2017-78.
- iii) **Do reconhecimento do indébito:** o Recorrente efetuará, por meio de parcelamento, o recolhimento da importância de R\$ 251.458,22 referente ao IRPF – lançamento de ofício (com multa de 75% e juros), conforme cálculo efetuado no PAF nº 11516.722097/2017-78. Esclarece que a referida apuração deixou de deduzir do montante da receita de diligência (R\$ 711.873,80) o valor de R\$ 391.011,70, em que pese a necessidade de tal dedução tenha sido reconhecida pela própria autoridade fiscal, vez que se trata de custos referentes à aquisição de selos. Do valor total de “receitas omitidas” constante no Auto de Infração (R\$ 1.459.046,94), o Recorrente reconheceu a omissão relativa à receita de diligência no montante de R\$ 711.873,80; Assim, para o Recorrente, do valor de R\$ 1.459.046,94 apenas R\$ 711.873,80 poderia ser levado à tributação pelo IRPF; Justamente por esse motivo, o Recorrente deduziu deste valor de R\$ 711.873,80 o montante

de R\$ 391.011,70, acarretando uma base de cálculo tributável pelo IRPF de R\$ 320.862,10. O Recorrente não deduziu duas vezes o valor dos selos, apenas optou por abater o referido montante da receita omitida que reconhece como tributável, porque as demais receitas incluídas no Auto de Infração foram expressamente impugnadas. Se julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, sem dúvida alguma, os pagamentos que forem realizados no âmbito do parcelamento, ora efetuado, transformar-se-ão em indébitos, já que a despesa com aquisição de selos terá sido indevidamente tributada. Caso julgue procedentes as razões recursais, faz-se necessário que este e. CARF garanta ao Recorrente o direito à repetição do indébito.

iv) **Da nulidade do procedimento fiscal em decorrência da ausência de prorrogação do procedimento fiscal em tempo hábil:** a não observância do prazo do MPF consiste em vício insanável. Esgotado o prazo de 120 dias, a possibilidade de prorrogação até a respectiva conclusão não exercida pela Autoridade Fiscal gera a nulidade do consequente lançamento tributário. Não houve a lavratura de termo de prorrogação do referido MPF dentro do prazo regulamentar de até 120 dias, contados do início da fiscalização que ocorreu em 13/01/2015. O Termo de Prosseguimento de Fiscalização foi lavrado apenas em 01/10/2015. Não há como a autoridade fiscal lavrar termo de prorrogação quando já extinto o MPF anterior. Imperiosa decretação da nulidade do lançamento, devendo ser integralmente cancelada a exigência fiscal.

v) **Do mérito recursal – Da suposta omissão de receitas do tabelionato:** apurou-se suposta omissão de receitas do Tabelionato Margarida, na monta de R\$ 1.155.256,45, formado pelas seguintes espécies de receitas: diligência, condução, emolumentos pelos serviços prestados e selo digital de fiscalização. Com exceção das diligências, as demais rubricas não caracterizam receita do Tabelionato, mas ressarcimento de despesas.

a) **“Receita de condução”: não incidência do IRPF:** as verbas que os Tabeliães recebem a título de condução são as mesmas auferidas pelos Oficiais de Justiça, sendo assim, o entendimento pacificado pelo STJ abrange os tabeliães, pela natureza jurídica indenizatória da verba. Menciona art. 45 da LC Estadual nº 15/1997 do Estado de Santa Catarina. A Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro estabeleceu, na Tabela VII de seu anexo, que as conduções efetuadas pelos Tabeliães devem observar as regras referentes à condução dos Oficiais de Justiça. A legislação deixa claro que verba de condução não se confunde com

emolumentos de diligência. Cita REsp nº 109.628, no âmbito da sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. O STJ entendeu que os valores a título de condução não configuram fato gerador do IRPF. A PGFN emitiu Nota PGFN/CRJ nº 1.486/2013, afastando a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de condução.

b) **“Receita de Selo”: Não incidência do IRPF:** O Recorrente defendeu em sua Impugnação a nulidade do lançamento quanto à “receita de selos”, tendo em vista que a Autoridade Fiscal deixou de quantificar o total da base de cálculo relativa à referida receita de “selos”, o que impede que o contribuinte possa apresentar uma defesa plena sobre esta parte da autuação. Não consta da tabela “Relatório resumo por tipo” os valores mensais ou o valor total do que seria a receita de “selos”. Nem sequer apontou o valor das supostas omissões das receitas de “emolumentos” e “selos”, tampouco apresentou os montantes utilizados para fins da base de cálculo do lançamento relativamente a cada uma destas rubricas, o que torna ilíquido e incerto o lançamento fiscal neste ponto. O acórdão recorrido limitou-se a defender que a comprovação quanto à receita de selos seria do contribuinte. O v. Acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de que seja reconhecida a evidente nulidade do lançamento efetuado quanto à suposta omissão de “receita de selos”. Caso assim não se entenda, também deve ser reformado no que tange ao mérito. Os valores cobrados pelo Tabelionato a título de selos não representam receita, mas ressarcimento pelos serviços isentos do pagamento de emolumentos. A Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos de Atos Forenses estabelece isenção às pessoas jurídicas de direito público e respectivas autarquias, dos emolumentos que seriam devidos aos tabeliães pela prática dos atos notariais. Em contrapartida, o parágrafo 2º do art. 33 da referida lei estabeleceu que os serviços isentos serão ressarcidos com o produto da venda dos selos de fiscalização. Os valores recebidos sob a rubrica de selos não representam receita do Tabelionato, mas ressarcimento do curso incorrido na prestação de serviço gratuito ou isento.

vi) **Da validade das deduções efetuadas:** A Autoridade fiscal glosou deduções de despesas no importe de R\$ 303.790,49.

a) **Das despesas com aluguel:** no ano de 2012, foi lançado no Livro Caixa o gasto anual de R\$ 193.000,00 com aluguel, pagos à empresa Belágio Administradora de Bens LTDA. Por essa empresa ter como sócios o Recorrente, sua esposa e suas duas filhas, entendeu que caracterizaria planejamento fiscal abusivo, eis que estaria pagando a si mesmo. É um

equivoco considerar planejamento abusivo a criação de uma pessoa jurídica para administração dos bens da família. A empresa observou forma prescrita em lei e está devidamente registrada. Constituição de holdings familiares é prática conhecida e comum. O propósito negocial é flagrante, pois organiza a relação patrimonial familiar e facilita a gestão e exploração dos bens familiares. Há contrato de locação firmado entre as partes, prova do pagamento dos aluguéis, provas que a empresa está devidamente constituída e a empresa possui outras receitas, inclusive decorrentes de locação de outros imóveis, que foram devidamente registradas e tributadas. A dedução da despesa está em consonância com as regras jurídicas. O acórdão recorrido ignora por completo o princípio da personalidade jurídica da empresa ao afirmar que o dinheiro não troca de dono. Ao entender que não se trataria de despesa necessária, o acórdão recorrido subverte o princípio da isonomia tributária, tratando de forma desigual a tributação do IRPF em razão dos sujeitos envolvidos no negócio jurídico. O art. 75, III do Decreto nº 3.000/99 expressamente admite a dedução deste tipo de despesa.

- b) **Das demais despesas glosadas:** o Relatório de “Glosa de Despesas com Livro Caixa” traz vários motivos para as respectivas glosas, em um total de 11 razões distintas. A autoridade fiscal deixou de considerar que tais despesas são imprescindíveis para o exercício da atividade do Recorrente. As glosas efetuadas em decorrência dos “motivos” “1”, “2” e “3” são completamente desarrazoadas, na medida em que desconsidera o valor/custo das despesas incorridas para ater-se unicamente a uma suposta divergência formal. Destaca que o v. Acórdão recorrido não afirma que tais despesas não seriam dedutíveis, sendo que somente manteve a glosa de tais valores em decorrência de inconformidades de apresentação de notas fiscais e nas informações sobre os produtos e/ou adquirente.

Em relação às glosas pelo “motivo 6”, não foi considerada a importância de tais custos para o desenvolvimento das atividades do Recorrente. Menciona pagamentos feitos à ANOREG/BR referentes a inscrições e participações em eventos, que visam promover o aperfeiçoamento. Menciona Parecer Normativo COSIT nº 60/1978. Destaca que as demais glosas realizadas com base nos demais “motivos” também são indevidas, vez que as deduções efetivadas se referem a despesas necessárias à percepção da receita, como, por exemplo, as despesas com combustível (“motivo” nº “4”), na medida em que tais valores estão intrínsecos a prestação do serviço.

- vii) **Da inaplicabilidade da multa isolada:** a aplicação cumulada da multa isolada e a multa de ofício acarreta flagrante violação aos direitos do Recorrente, sobretudo a garantia do non bis in idem. Verifica-se a utilização da mesma base de cálculo para a apuração de ambas as multas, haja vista que a multa proporcional e a multa isolada foram calculadas sobre o valor do imposto supostamente devido.
- viii) **Da inaplicabilidade ou da redução da multa proporcional:** Com exceção das receitas de diligência, em que já houve o pagamento por parte do Recorrente, o lançamento fiscal merece ser cancelado quanto à omissão das demais receitas e a glosa das despesas, afastando-se, por consequência, a cobrança da multa proporcional de 75 %, prevista art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, sobre tais rubricas. Dada a remota hipótese de ser mantida a autuação, entende que a multa de 75% é ilegítima. Tendo em vista que o Recorrente não se utilizou de meios fraudulentos para tentar, hipoteticamente, reduzir tributo, não há razão para ser mantida a multa isolada ora aplicada. Também não houve qualquer omissão, tendo apresentado todos os documentos, o que demonstra sua boa-fé. A pena aplicada ao contribuinte não pode gerar o perdimento de bens e o confisco, o que é vedado pela Constituição. Caso não seja excluída a multa, deve esta, ao menos, ser reduzida ao patamar máximo de 20%.

Em 18/02/2020, o Recorrente juntou ao processo cópia de sentença, acórdão do TRF, Embargos de Declaração do TRF, Recurso Especial e decisão do STJ no Mandado de Segurança de nº 5013048-27.2017.4.04.7200 (e-fls. 10278 e ss), impetrado pelo Recorrente contra a União. O Recorrente requereu que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada, no valor de R\$ 111.135,91, cobrado no PAF nº 11516.722097/2017-78 até o término do presente processo administrativo. O Recorrente deixou claro na ação mandamental que a ação não se prestava a discutir o mérito das matérias suscitadas administrativamente, apenas a suspensão da exigibilidade da multa isolada, até que fosse julgado em definitivo este processo. Foi concedida a segurança pleiteada pelo Recorrente, tendo sido mantida pelo TRF da 4ª Região e pelo STJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminarmente

Passa-se à análise das preliminares suscitadas pelo Recorrente.

2.1. Desmembramento do Auto de Infração

O Recorrente informa que reconheceu a procedência da Autuação Fiscal somente quanto à receita de diligências, tendo apurado o valor do IRPF e o incluído em parcelamento. Ocorre que o Acórdão recorrido não concordou com o cálculo realizado pelo Recorrente, motivo pelo qual determinou que a DRF em Florianópolis instaurasse um Processo Administrativo para apurar o IRPF devido sobre a referida importância de R\$ 711.873,80, que deveria ser calculado sem o abatimento do valor de R\$ 391.011,70, relativo à aquisição de selos. O cálculo realizado pela DRF resultou no valor de R\$ 251.458,22 de IRPF – lançamento de ofício (com multa de 75% e juros). Contrariando o determinado no acórdão, também foi apurado o valor de R\$ 111.135,91, a título de multa isolada. Discorda o Recorrente deste último valor, nunca reconheceu como devida sua aplicação concomitante com a multa de ofício de 75%, por entender ser vedada dupla incidência de penalidade sobre o mesmo fato gerador.

Em relação à análise da concomitância da multa isolada e de ofício, reconhece-se que foi impugnada pelo Recorrente na peça impugnatória apresentada e esta será analisada em tópico específico do mérito. Como houve a impetração de mandado de segurança e sua concessão, a exigibilidade da multa no valor de R\$ 111.135,91 está suspensa até a decisão definitiva deste processo.

2.2. Do Mandado de Procedimento Fiscal

Sustenta o Recorrente que não foi observado o prazo de 120 dias do Mandado de Procedimento Fiscal, não tendo havido lavratura do termo de prorrogação dentro do prazo regulamentar, o que levaria à nulidade do lançamento.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal foi gerado em 13/01/2015, para período até 13/05/2015. Posteriormente, houve prorrogação até 10/09/2015, 08/01/2016 e 06/05/2016. No entanto, ainda que houvesse irregularidades, estas não seriam capazes de afetar o Auto de Infração, conforme inteligência da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, não prospera a alegação do Recorrente.

3. Omissão de receitas do Tabelionato

No mérito, analisa-se primeiramente os tópicos relativos à omissão de receitas do Tabelionato.

3.1. Receita de condução

Defende o Recorrente que as verbas recebidas pelos Tabeliães a título de condução são as mesmas auferidas pelos oficiais de justiça e, portanto, deveria ser aplicado entendimento pacificado do STJ de que estas verbas possuem natureza indenizatória, não sofrendo incidência de IRPF.

Como bem sintetizou a DRJ, no acórdão de primeira instância:

A fiscalização já havia contraposto esse argumento do contribuinte, admitindo uma possível referência do contribuinte à não incidência de IRPF sobre o auxílio-condução pago à categoria profissional dos Oficiais de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP nº 1.096.288/RS) do STJ, mas tratando especificamente dessa matéria (a não incidência de tributo sobre o auxílio-condução dos Oficiais de Justiça), o qual foi editado em decorrência de diversos julgados emanados por aquele Tribunal, mas que no mencionado RESP nº 1.096.288/RS não havia qualquer menção ou determinação de que esta não incidência de tributo devesse se estender a todos os serventuários da justiça e muito menos, em específico, à categoria profissional dos tabeliães relativamente às verbas que cobram a título de condução.

E concluiu corretamente a fiscalização: “em não havendo normativo legal determinando a isenção ou não incidência de tributo e tampouco matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, todos os valores cobrados pelo Tabelionato Margarida a título de “condução” devem ser normalmente tributados na pessoa física do Sr. Otávio Guilherme Margarida, em coadunância ao disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual apregoa a literalidade na interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.”.

Na impugnação, o contribuinte faz referência a Lei Complementar nº 156/97 do Estado de Santa Catarina (fls. 10.131/10132), que apenas autoriza a cobrança da receita de “condução” pelos notários, e a Lei Complementar nº 219/01 do Estado

de Santa Catarina (fl. 10.132), que referencia que os valores cobrados sejam os mesmos das tabelas referentes à “condução” dos Oficiais de Justiça.

Mas esses dispositivos legais não permitem concluir que qualquer decisão que beneficie a categoria dos Oficiais de Justiça seja automaticamente estendida aos tabeliães, no que se refere à “condução”.

Na impugnação, o contribuinte refere, também, o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1096288, no âmbito da sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 10.133/10.134), afirmando que “... Nesta senda, ao efetuar uma análise da natureza jurídica da verba paga sob o designativo de “condução”, o e. Superior Tribunal de Justiça concluiu que o “auxílio-condução” recebido por oficiais de justiça possui caráter indenizatório, não representando hipótese de incidência do IRPF.”. Essa alegação também não merece prosperar.

Durante a Ação Fiscal, o contribuinte já havia afirmado existir julgados no STJ estabelecendo a não incidência do imposto de renda sobre a verba “condução”, mas não havia especificado esses julgados. No relatório fiscal, porém, a fiscalização deduziu que a referência estaria relacionada ao Recurso Especial Repetitivo REsp nº 1.096.288/RS, que agora, na impugnação, o contribuinte indica expressamente.

Como a própria fiscalização assinalou no Relatório Fiscal (fls. 9.976/9.977), e o contribuinte transcreveu em sua impugnação, o REsp nº 1.096.288/RS trata da não incidência de tributo sobre o auxílio-condução dos Oficiais de Justiça, não havendo determinação de estender esse benefício a todos os serventuários da justiça, e mais especificamente aos tabeliães.

[...]

A simples leitura da delimitação da matéria decidida, tendo como paradigma o recurso especial ao STJ REsp nº 1.096.288/RS, mencionado pelo impugnante, permite concluir que a não incidência de IRPF sobre as verbas recebidas a título de “condução” são aquelas pagas a “servidor público” que utiliza veículo próprio no exercício da atividade profissional.

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(Grifei e sublinhei.)

[...]

Resta claro, pela leitura dos dispositivos legais acima, que os serviços notariais são exercidos em “caráter privado” e que os notários e oficiais de registro praticam, “independentemente de autorização”, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços. A fiscalização desses serviços é realizada, inclusive, pelo poder judiciário e não pelo poder executivo. A responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro pelos prejuízos que causarem a terceiros, determinada no art. 22 acima transcrito, com a redação dada pela Lei nº 13.286/16, veio a reforçar mais ainda o caráter privado e a independência do trabalho exercido por esses profissionais na execução dessa atividade pública delegada pelo Estado.

Assim, entendo que os titulares de serviços notariais (Tabeliães) e de registro (Registradores) não são servidores públicos e, portanto, não se beneficiam do entendimento contido no item 91 da Nota PGFN/CRJ nº 1.486/2013, com relação à não incidência de IRPF sobre as verbas recebidas a título de “condução”, pois essa decisão está delimitada ao auxílio-condução pago a “servidor público”, o que não é o caso dos tabeliães e registradores.

Portanto, não há reparos a fazer nas conclusões da fiscalização sobre essa parte da autuação

Como se vê, a decisão do STJ foi restrita a Oficiais de Justiça e o serviço dos tabeliães não se confunde com eles. Não há, portanto, obrigatoriedade de se observar a decisão tomada pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos, visto se tratar de funções diferentes. Ainda, os tabeliães são delegatários de serviços públicos, realizando a atividade em seu próprio nome, não se confundindo com servidores públicos.

Sendo assim, entendo que não merece reparos a decisão da DRJ.

3.2. Receita de selos

O Recorrente defendeu em sua Impugnação a nulidade do lançamento quanto à “receita de selos”, tendo em vista que a Autoridade Fiscal deixou de quantificar o total da base de cálculo relativa à referida receita de “selos”, o que impediria que o contribuinte pudesse apresentar uma defesa plena sobre esta parte da autuação. Não consta da tabela “Relatório resumo por tipo” os valores mensais ou o valor total do que seria a receita de “selos” e a fiscalização não teria apontado o valor das supostas omissões das receitas de “emolumentos” e

“selos”, tampouco apresentou os montantes utilizados para fins da base de cálculo do lançamento relativamente a cada uma destas rubricas, o que torna ilíquido e incerto o lançamento fiscal neste ponto. O acórdão recorrido limitou-se a defender que a comprovação quanto à receita de selos seria do contribuinte. Entende o Recorrente que o acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de que seja reconhecida a evidente nulidade do lançamento efetuado quanto à suposta omissão de “receita de selos”.

No entanto, não prospera a alegação de nulidade do Recorrente.

O Recorrente, em Resposta à Intimação nº 93/15, de e-fls. 8031, afirma:

1- em relação à solicitação dos relatórios do sistema de automação, importante esclarecer que o Tabelionato trabalha para lavratura de seus atos com três programas distintos (Notas, Protest e Assina), cada um com suas peculiaridades e formas de emissão de relatórios. **Por esta razão, não foi possível emitir um relatório com os valores de selo de fiscalização utilizados pelos três sistemas, tendo em vista que o sistema NOTAS não possui discriminação em separado dos valores de selo de fiscalização** — tal fato consta apenas dos relatórios de protesto e reconhecimento de assinaturas, autenticações, etc.

Assim, verifica-se, pela resposta do Recorrente que, em relação ao sistema de Notas, os valores relativos a selos estão embutidos nos valores totais ali contidos. A omissão de receitas foi apurada em relação aos valores totais das verbas contidas no Livro Caixa da Corregedoria de Justiça. A fiscalização somente se certificou que verbas de terceiros, como tarifa de banco e AR não constavam neste valor. Sabendo que os valores recebidos dos usuários a título de selos estavam incluídos nos valores escriturados como receitas, e que estes são rendimentos tributáveis, não havia a necessidade de discriminá-los de forma detalhada:

Ao final da análise das verbas que compõem as receitas do Tabelionato Margarida, temos que a totalidade dos valores lançados no Livro Caixa da Corregedoria da Justiça (R\$ 4.175.028,32) estão alcançados pela tributação do IRPF. As importâncias a título de tarifa banco e AR, que são verbas de terceiros, não estão incluídos nesse montante. E as receitas de diligência e condução -além dos emolumentos pelos serviços prestados e do selo digital de fiscalização cobrados dos usuários - são, como visto, rendimentos tributáveis na pessoa física.

Além disso, foi dada oportunidade ao Recorrente, durante a ação fiscal, de se insurgir contra os valores apurados nas tabelas do Sistema Assina, Notas, Protesto e o Total das Três Receitas. Veja trecho do Relatório Fiscal:

No item 1 da Intimação no 403/15 (fls. 9369 a 9371) solicitamos ao contribuinte que confirmasse os valores assinalados nas tabelas reproduzidas abaixo, os quais foram compilados pela fiscalização a partir dos relatórios das receitas do Cartório do ano-calendário 2012 (sistemas ASSINA, NOTAS e PROTESTO) e também no

relatório “Resumo por Tipo”. Se acaso, o contribuinte não ratificasse os valores, deveria, então, apresentar os devidos esclarecimentos, juntando documentação comprobatória relativa às divergências porventura apontadas (item 1.1 da intimação).

Sendo assim, não vislumbro nulidade no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o Recorrente entende que os valores cobrados pelo Tabelionato a título de selos não representam receita, mas ressarcimento pelos serviços isentos do pagamento de emolumentos. A Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos de Atos Forenses estabelece isenção às pessoas jurídicas de direito público e respectivas autarquias, dos emolumentos que seriam devidos aos tabeliães pela prática dos atos notariais. Em contrapartida, o parágrafo 2º do art. 33 da referida lei estabeleceu que os serviços isentos serão ressarcidos com o produto da venda dos selos de fiscalização. Os valores recebidos sob a rubrica de selos não representariam receita do Tabelionato, mas ressarcimento do curso incorrido na prestação de serviço gratuito ou isento.

Também não prospera esse entendimento do Recorrente. A receita com os selos de fiscalização é obtida pela cobrança das pessoas que podem pagar e representam aumento patrimonial do Cartório, sendo, portanto, rendimentos tributáveis.

Há dois momentos nessa operação: Primeiramente, os selos são comprados da Corregedoria Geral de Justiça e cobrados do público não isento. No segundo momento, os valores recebidos pela Corregedoria formam um fundo, que ressarce os tabeliães e registradores quando estes comprovam a prestação de serviços gratuitos e isentos. A justificativa de que os valores são para indenização dos serviços prestados de forma gratuita poderiam justificar o segundo momento, do recebimento pelo tabelião de valores repassados pela Corregedoria. No entanto, não influenciam no primeiro momento, em que há a compra do selo e a “venda” destes para os usuários.

A compra do selo é obrigatória por parte do tabelião, tanto é que a fiscalização, de ofício, reconheceu esta despesa como dedutível. A dedutibilidade se justifica porque os valores recebidos dos usuários a título de pagamento por estes selos são reconhecidos como rendimentos. O Recorrente não se opôs, em momento algum, em relação à dedutibilidade reconhecida de ofício pela fiscalização.

Convém reforçar ao final, que estão inseridos nesse montante omitido de R\$ 1.155.256,45 os valores dos selos digitais de fiscalização cobrados dos usuários dos serviços do Tabelionato, uma vez que são, de fato, rendimentos tributáveis para fins do IRPF. Em contrapartida, as despesas com a aquisição dos selos são dedutíveis da base de cálculo do imposto. Tanto é assim que, como já dissemos, concedemos de ofício a dedução dos valores despendidos pelo contribuinte na compra de selos de fiscalização no ano-calendário 2012 (R\$ 391.011,70).

Entendo, portanto, que fica claro que os valores recebidos de selos são considerados receitas.

4. Das deduções de despesas glosadas.

A Autoridade fiscal glosou deduções de despesas no importe de R\$ 303.790,49 para o ano-calendário de 2012. Passa-se à análise detalhada dos argumentos do Recorrente.

4.1. Das despesas com aluguel

No ano de 2012, foi lançado no Livro Caixa o gasto anual de R\$ 193.000,00 com aluguel, pagos à empresa Belágio Administradora de Bens LTDA. Por essa empresa ter como sócios o Recorrente, sua esposa e suas duas filhas, entendeu que caracterizaria planejamento fiscal abusivo, eis que estaria pagando a si mesmo. O Recorrente defende que esta interpretação seria um equívoco, visto que a empresa observou forma prescrita em lei e está devidamente registrada. O propósito negocial seria flagrante, pois organiza a relação patrimonial familiar e facilita a gestão e exploração dos bens familiares. Além disso, destaca que há contrato de locação firmado entre as partes, prova do pagamento dos aluguéis, provas que a empresa está devidamente constituída e a empresa possui outras receitas, inclusive decorrentes de locação de outros imóveis, que foram devidamente registradas e tributadas.

No entanto, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O acórdão da DRJ é claro ao indicar a necessidade de glosa desta despesa:

O impugnante requer que seja cancelada a glosa das despesas de aluguel, eis que estaria devidamente comprovada a ilegitimidade da glosa realizada, sobretudo a ausência de “planejamento fiscal abusivo”, excluindo-se os respectivos valores do lançamento.

Esse argumento não merece guarida.

A fiscalização já havia se manifestado sobre esse ponto no Relatório Fiscal (fls. 9.989/9.993) e fez as considerações necessárias, as quais adoto aqui como razões de decidir. Por oportuno, transcrevo uma passagem do Relatório que merece registro (fl. 9.992):

Os pagamentos de aluguel efetuados pelo Sr. Otávio Guilherme Margarida à sua empresa Belágio carecem em absoluto de fundamento econômico, uma vez que o dinheiro não troca de dono, simplesmente transita pela empresa Belágio e depois retorna na forma de lucro ou pro labore. Também se percebe essa ausência de justificativa econômica na medida em que até a constituição da empresa Belágio o Tabelionato Margarida funcionava normalmente no mesmo endereço da R. xxxx, Palhoça/SC, no prédio que era de propriedade do responsável pelo

cartório, sem o pagamento de qualquer quantia a título de aluguel. Tudo se encontrava no seu mais perfeito andamento, independentemente de toda essa engenharia tributária promovida pelo contribuinte.

Aliás, vale frisar que, desde a sua constituição, o endereço da empresa Belágio é o mesmo do Tabelionato Margarida (xxxx). Ou seja, a empresa exerce suas atividades em imóvel que foi “locado a terceiro”. Também chama a atenção o fato de que quem recebeu a correspondência contendo a Intimação nº 405/15, dirigida à empresa Belágio, foi uma funcionária do Tabelionato Margarida, a Sra. Daniela da Silva Robaina (fls. 9.608).

(Grifei e sublinhei.)

Resta evidente a falta de fundamento econômico e a confusão patrimonial entre a empresa BELÁGIO e o autuado (titular do Cartório), que compartilham (Cartório e BELÁGIO) da mesma estrutura física e de pessoal, nos termos já detalhados pela fiscalização no Relatório Fiscal.

Além disso, o inciso III do art. 75 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), mencionado no enquadramento legal do Auto de Infração (fl. 9.999), determina:

Seção II

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

(Grifei e sublinhei.)

Do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que somente podem ser deduzidas as despesas de custeio NECESSÁRIAS à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (Cartório).

O aluguel deduzido da base de cálculo do imposto de renda pelo contribuinte, da forma como se apresenta, não é despesa NECESSÁRIA nem para a percepção da receita e nem para a manutenção do Cartório. Basta perceber que se o autuado nada pagar a título de aluguel para a BELÁGIO, continuará com suas atividades normalmente sem nenhuma alteração quer na percepção da sua receita quer na manutenção da fonte produtora (Cartório).

Isso porque a BELÁGIO pertence ao próprio autuado e sua família que não terão nenhum interesse em prejudicar a si mesmos [o imóvel era de propriedade do autuado até setembro de 2011 e foi transferido para a BELÁGIO como integralização de capital do impugnante nessa empresa (Relatório Fiscal – fl. 9.989)].

A fiscalização, de forma clara, já havia ressaltado isso no Relatório Fiscal (na parte acima transcrita), quando afirmou que “... até a constituição da empresa Belágio o Tabelionato Margarida funcionava normalmente no mesmo endereço da R. xxxx, Palhoça/SC, no prédio que era de propriedade do responsável pelo cartório, sem o pagamento de qualquer quantia a título de aluguel”.

Assim, entendo que, se antes de setembro de 2011, o autuado não pagava qualquer quantia a título de aluguel, ou seja, essa despesa não era necessária ao Cartório (aliás, nem existia), após a transferência do imóvel para a constituição da BELÁGIO essa despesa permanece desnecessária ao Cartório. A constituição da BELÁGIO não tem o condão de transformar uma despesa desnecessária (nem existente anteriormente) em uma despesa necessária. O objetivo precípuo da constituição da BELÁGIO pelo impugnante, sem dúvida, foi beneficiar-se da diferença de alíquota de tributo da pessoa física (27,5%) para a pessoa jurídica (11,33%), sobre o montante da despesa de aluguel deduzido da base de cálculo do imposto de renda do Cartório, fato que já havia também sido apontado pela fiscalização em seu relatório (fls. 9.991 e 9.992/9.993).

Portanto, o valor dessa despesa de aluguel não é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda do Cartório, por ser despesa desnecessária à percepção da receita e à manutenção do Cartório. A glosa dessa “despesa” foi, assim, corretamente realizada pela fiscalização.

Ademais, apesar de afirmar que há provas do pagamento do aluguel e que o realizava com regularidade, o Relatório Fiscal demonstra que somente parte dos valores eram pagos através de depósitos, sendo que o restante seria pago em dinheiro, conforme informação dada pelo Recorrente. Verifica-se que há meses em que os depósitos são menos da metade do valor do aluguel, como julho/2012, em que foi pago R\$ 6.897,49 e outubro/2012, em que foi pago R\$ 7.880,00.

Entendo que ficou demonstrada a falta de propósito negocial, visto que o imóvel era do Recorrente, que não pagava aluguel e depois o transferiu para pessoa jurídica familiar, iniciando o pagamento de aluguel e a dedução da despesa no Livro Caixa.

4.2. Das demais despesas glosadas

Defende o Recorrente que a autoridade fiscal deixou de considerar que tais despesas são imprescindíveis para o exercício da atividade do Recorrente. As glosas efetuadas em decorrência dos “motivos” “1”, “2” e “3” seriam desarrazoadas, na medida em que desconsideram o valor/custo das despesas incorridas para ater-se unicamente a uma suposta divergência formal. Em relação às glosas pelo “motivo 6”, não teria sido considerada a importância de tais custos para o desenvolvimento das atividades do Recorrente. Menciona pagamentos feitos à ANOREG/BR referentes a inscrições e participações em eventos, que visam promover o aperfeiçoamento. Destaca que as demais glosas realizadas com base nos demais “motivos” também seriam indevidas, vez que as deduções efetivadas se referem a despesas necessárias à percepção da receita, como, por exemplo, as despesas com combustível (“motivo” nº “4”), na medida em que tais valores estão intrínsecos à prestação do serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal, o motivo 1 é referente a “Obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal – fornecedor pessoa jurídica”; o motivo 2 é “ausência/divergência na identificação do adquirente dos produtos/serviços” e o motivo 3 é “ausência/insuficiência na descrição dos produtos/serviços”. O Recorrente apenas afirma, de forma genérica, que as despesas glosadas por estes motivos seriam apenas decorrentes de suposta divergência formal. No entanto, não exemplifica, nem justifica de forma individualizada, as despesas.

Em relação ao motivo 6, este se refere a “Despesas não necessárias à percepção da receita ou à manutenção da fonte produtora”. Exemplifica o Recorrente com pagamentos feitos à ANOREG/BR referentes a inscrições e participações em eventos, que visam promover o aperfeiçoamento.

Como afirma o Relatório Fiscal:

Houve também a exclusão pelo motivo 6 de pagamentos realizados à Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, uma vez que se referem à inscrições e participações em eventos promovidos por aquela associação nacional que extrapolam suas atribuições como entidade de classe. Em uma das inscrições, inclusive, há parcela de custo que se refere à participação do cônjuge do contribuinte, Sra. Bettina Noceti del Claro Margarida, no evento (fls. 9117, 9167 e 9247). Já, os pagamentos regulares das mensalidades à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREG/SC foram admitidos como dedução sem questionamentos.

O Recorrente não justifica de que forma estes valores foram necessários ao aperfeiçoamento, realizando apenas uma alegação genérica.

Ao final, ainda menciona despesas como combustíveis, que foram glosadas pelo motivo 4 “Combustível e demais despesas de locomoção e transporte -Despesas dedutíveis somente para representantes comerciais autônomos (Art. 6º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.134/90)”. Como o próprio motivo já traz, a fundamentação legal é clara: há apenas uma exceção que permite a dedução de despesas de locomoção, representantes comerciais autônomos, que não é o caso do Recorrente.

Assim, deixo de acolher o pleito do Recorrente.

5. Da cumulação da multa de ofício com a multa isolada

Insurge-se o Recorrente contra a aplicação cumulada da multa isolada e a multa de ofício, que acarretaria flagrante violação aos direitos, sobretudo a garantia do non bis in idem, pela utilização da mesma base de cálculo para a apuração de ambas as multas, haja vista que a multa proporcional e a multa isolada serem calculadas sobre o valor do imposto supostamente devido.

Apesar do esforço do Recorrente, sua alegação não prospera. Cada uma das multas aplicadas tem uma hipótese normativa distinta e ocorridas ambas as hipóteses, ambas as multas devem ser aplicadas. Com efeito, a questão já foi sumulada por este Conselho e o anunciado da súmula é de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo os fatos geradores objetos do presente processo (anos-calendário 2012) posteriores à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, a alegação do Recorrente deve ser rejeitada.

6. Do percentual da multa de ofício

Sustenta o Recorrente que o percentual exacerbado da multa aplicada afronta diretamente o princípio do não confisco. Diante da abusividade da multa aplicada de 75%, esta deve ser cancelada. Caso não seja excluída, deveria ser reduzida para 20%.

Primeiramente, destaca-se que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2. Assim, a aplicação do percentual de multa previsto em lei é dever da autoridade fiscal, tendo em vista que sua atividade é vinculada (art. 142, parágrafo único do CTN), não cabendo aqui questionar violações a princípio constitucional de vedação ao caráter confiscatório.

A multa foi aplicada no patamar mínimo de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96. Por estar em plena consonância com a legislação de regência, não há que se falar em cancelamento ou redução.

7. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto